

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473, DE 2005

Alterar os arts. 155, § 2º, X; 156, § 3º, II; 195, e 239, da Constituição Federal, e dá outras providências

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição, da lavra do ilustre Deputado Bismarck Maia, que objetiva introduzir no texto constitucional uma série de novas hipóteses de imunidades tributárias, na tentativa de reduzir os atuais níveis de tributação do serviço de transporte público coletivo urbano terrestre.

Segundo a proposição, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) não poderia incidir sobre combustíveis e energia elétrica destinados ao uso de operadores de transportes públicos urbanos terrestres, cujas receitas de serviços de transporte também ficariam imunes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

A imunidade impediria, ainda, a cobrança de contribuições sociais sobre a receita bruta ou o faturamento — vale dizer,

contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) —, oriundos de operações com os insumos e serviços sobreditos.

Consoante o Regimento Interno da Casa, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade da proposta de emenda constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

A proposta reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, às fls. 4, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, a proposta não apresenta problemas em relação às cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60, pois não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Por igual, não viola as chamadas limitações materiais implícitas, que impedem toda e qualquer alteração no processo reformador e no seu titular, ou seja, qualquer alteração no art. 60, que se constitui, então, no único dispositivo absolutamente imutável do Texto Constitucional.

Isso posto, entendendo presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e do art. 201 do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 473, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PAULO AFONSO
Relator